

**LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2018  
DE 30 DE JANEIRO 2018.**

**CERTIFICO QUE**

O Documento de Nº LC 018/2018  
Foi publicado nesta data no mural deste,  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 30/01/2018

Responsáveis Pelizenga

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
NA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR  
002/02 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCI DREHER FRANÇA, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO INCRA – RS, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 48 da Lei Orgânica, considerando que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, que houve a sanção tácita nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, e que no prazo legal não houve a promulgação pelo Presidente do Legislativo, promulgo a seguinte:

**Lei Complementar Municipal**

**Art. 1º – Fica alterado o § 2º do artigo 26 da Lei Municipal Complementar 002/02, e alteração dos incisos X, XVI, XIX, introdução dos incisos XXIII, XXIV, XXV, e introdução do § 5º, da seguinte forma:**

“Art. 26 – .....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;  
.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;  
.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;  
.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....  
§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 5º do artigo 30 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

**Art. 2º – Fica alterado o artigo 28 da Lei Municipal Complementar 002/02, com introdução do Inciso V e §§ 7º e 8º, da seguinte forma:**

“Art. 28- .....

.....  
V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 26 desta Lei.

.....  
§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.1, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

**Art. 3º -Fica alterado o artigo 30 da Lei Municipal Complementar 002/02, com introdução dos §§ 3º, 4º e 5º, da seguinte forma:**

“Art. 30-.....

.....  
§ 3º -A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 4º -A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento)

§ 5º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de



redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 3º deste artigo exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 16.1 da lista de serviços.

**Art. 4º - Fica alterado o § 1º do artigo 24 da Lei Municipal Complementar 002/02, com alteração dos subitens 1.3, 1.4, 7.16, 11.2, 13.5, 14.5, 16.1 e 25.2, e introdução dos subitens 1.9, 6.6, 14.14, 16.2, 17.25 e 25.5, da seguinte forma:**

"Art. 24 - .....

.....

§ 1º - .....

.....

1 - .....

.....

1.3 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.9 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 - .....

.....

6.6 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - .....

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descassamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e



dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - .....

.....

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 - .....

.....

13.5 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....

.....

14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 - .....

16.1 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....



17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 - .....

.....

25.2 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.5 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....”

**Art. 5º - Fica alterado o Art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 002/2002, com alteração do inciso VII e introdução dos incisos IX e X, da seguinte forma:**

“ Art. 102 - .....

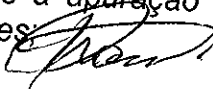
.....

VII – multa de 0,5 Valores de Referência Municipal às infrações relativas aos tomadores de serviços que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados e /ou requeridos, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

.....

IX – multa de 5,3 Valores de Referência Municipal às infrações relativas aos prestadores de serviços de cartões de crédito e débitos, de planos de saúde e de leasing que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados e /ou requeridos, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

X - multa de 1,0 Valores de Referência Municipal às infrações relativas aos demais prestadores de serviços que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados e /ou requeridos, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.



**Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.**

**Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Câmara Municipal de Vereadores, 30 de janeiro de 2018.

Registre-se e publique-se.



Darci Dreher França  
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores